



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310638

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025510-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ONIAS MARCOS DOS REIS, é apelado MARCELINO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.639

APELAÇÃO N° 1025510-86.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO (28ª VARA CÍVEL CENTRAL)

APELANTE: ONIAS MARCOS DOS REIS

APELADO: MARCELINO FERREIRA DA SILVA

INTERESSADA: ICOMON TECNOLOGIA LTDA.

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: JULIANA PITELLI DA GUIA

ACIDENTE DE TRÂNSITO - Colisão entre automóveis - Ação de indenização por danos materiais - Sentença de procedência - Apelo do advogado constituído pela autora - Honorários advocatícios de sucumbência fixados em desarmonia com o conteúdo da demanda - Aplicação do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil - Majoração devida, mas não no valor pretendido - Apelação parcialmente provida

A sentença de fls. 175/178, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTE a pretensão e, por conseguinte, extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu Marcelino Ferreira da Silva a pagar a autora Icomon Tecnologia Ltda. o valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), correspondente a reparação do dano, corrigido monetariamente pela Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da propositura da demanda, bem como acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação da requerida. Considerando a sucumbência, fica a parte ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem honorários advocatícios da parte autora, os quais, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviços, a natureza e importância da causa e o trabalho e tempo realizado pelo advogado, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme artigo 85 §2º do CPC, observado o disposto no artigo 98 §3º enquanto vigente a Assistência Judiciária Gratuita*”.

Apela o advogado constituído pela autora (fls. 181/185) alegando que “*a insurgência reside UNICAMENTE em razão dos honorários advocatícios arbitrados, denotando o equívoco a ser reparado por esta nobre corte, haja vista que não foi aplicado o quanto dispõe o artigo 85, §§ 8º e 8º-A do Código de Processo Civil que prevê a fixação dos honorários por apreciação equitativa, nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. (...) Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% do valor da condenação, valor calculado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), em claro aviltamento da profissão. Convém destacar, em manifesta ilegalidade, a lei não foi cumprida na referida decisão, devendo os honorários advocatícios serem arbitrados, conforme o previsto no artigo 85, §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo Civil, ou seja, por apreciação equitativa. Assim, deve a irresignação prosperar para haver o arbitramento de verba honorária a fim de remunerar condignamente o profissional, mesmo que no caso em tela a complexidade seja baixa, deve ser aplicado os §§ 8º e 8º-A, do Código de Processo*”.

O recurso foi regularmente processado, sem apresentação de resposta (certidão de fl. 191).

É o relatório.

Ausente apresentação de insurgência, pelo réu,

quanto à condenação imposta, a matéria recursal cuida exclusivamente da verba honorária de sucumbência fixada em “10% (dez por cento) do valor da condenação”, que corresponde ao valor nominal de R\$ 160,00.

Respeitado o entendimento da MM. Juíza de primeiro grau, a apelação comporta parcial provimento considerando que o critério adotado não se encontra em harmonia com o estabelecido nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, segundo os quais, no momento da fixação da verba o juiz deve avaliar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Por outro lado, muito embora o trabalho do advogado tenha importado em desfecho favorável à sua constituinte, a causa não foi de alta complexidade, nem exigiu labor excessivo, especialmente diante da revelia.

Tais aspectos devem ser levados em consideração para a adequada fixação dos honorários advocatícios e servem de justificativa para a modificação do importe arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Desse modo, considerando o baixo valor da condenação, a verba honorária advocatícia deve ser fixada por apreciação equitativa, na forma do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Preservada, assim, a convicção da MM. Juíza de primeiro grau, a condenação honorária se mostra reduzida e em desarmonia com o critério acima aludido, motivo pelo qual fica arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a reduzida expressão econômica da ação proposta e já observada a sucumbência recursal, de modo a se evitar o aviltamento da remuneração do advogado constituído pela autora.

Importante consignar que a eventual utilização da tabela de honorários da OAB deve ocorrer sem prejuízo da observância dos preceitos contidos nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, o artigo 85, § 8º-A, incluído pela Lei nº 14.365/2022 deve ser entendido como mera recomendação ao órgão julgador no tocante à observância da tabela divulgada pelo Conselho

Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Ademais, trata-se de recomendação genérica e que não leva em conta as particularidades da demanda.

A propósito, no julgamento dos Embargos de Declaração 1000964-78.2022.8.26.0624, 20ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Álvaro Torres Jr., julgado em 03.11.2022, ficou anotado que “A tabela da OAB regula o trabalho prestado pelo causídico a quem o contrata, não podendo servir de norte à quantificação de um valor que será suportado pela parte contrária, a que sucumbiu”.

É despropositado se pretender impor aludida tabela para fixação de verba honorária de sucumbência em ação judicial, tarefa exclusiva e a cargo do prudente arbítrio do juiz.

Em igual sentido os precedentes deste Tribunal:

O critério instituído pelo art. 85, § 8-A do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado pela maneira como pretende o embargante, isto é, com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, forçoso seria concluir o absurdo, isto é, que o arbitramento em questão, em verdade atribuído pela lei ao prudente arbítrio do juiz, teria sido entregue ao aludido órgão de classe e, além disso, submetido a tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento, a toda evidência, esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários (Embargos de Declaração 1000485-57.2022.8.26.0116, 19ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Ricardo Pessoa de Melo Belli, 10.11.2022)

APELAÇÃO. MARCA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Sentença de improcedência. Controvérsia recursal restrita aos honorários advocatícios sucumbenciais. Pretensão de arbitramento de acordo com os valores definidos pela Tabela da OAB. Impossibilidade. Instrumento meramente informativo, que não vincula o juízo. Necessidade, todavia, de arbitramento por equidade, em razão do irrisório valor da causa. Inteligência do art. 85, §8º do Código de Processo Civil. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação nº 1032380-42.2022.8.26.0114, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10.5.2023)

AÇÃO DECLARATÓRIA - Honorários advocatícios de sucumbência - Fixação por equidade, sem infringência à tese no tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça - Parâmetro indicado pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Prescrição do artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil - Valores indicados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil são recomendados, não obrigatórios, especialmente à atividade desenvolvida pelo julgador. Apelação não provida (Apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 1081263-65.2022.8.26.0002, Relator
Desembargador Sá Moreira de Oliveira, 33ª
Câmara de Direito Privado, 30.8.2023)

Em suma, é caso de se acolher em parte o recurso
para se elevar os honorários de sucumbência.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial
provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator